

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO DE LITERATURA

OBSTETRIC VIOLENCE IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS: A LITERATURE

Diana Daik Mendes Rodrigues¹

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo realizar uma revisão de literatura sobre a temática da violência obstétrica à luz dos Direitos Humanos, bem como apresentar alguns casos emblemáticos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e organismos de proteção aos Direitos Humanos. Para isso, optou-se como aporte metodológico a revisão bibliográfica, fazendo uso das bases de dados, tais como sites nacionais e internacionais, artigos da Scientific Electronic Library Online (SciELO), dissertações e teses da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTB) - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal (CAPES). Desta forma, foi possível verificar a atuação da CorteIDH, inclusive no Brasil, como uma frente de proteção, nacional e internacional, contra a violência obstétrica. Em especial, a Comissão Interamericana de Direitos humanos (CIDH) vem buscando garantir os direitos de parir de maneira digna, reafirmando o compromisso internacional da igualdade de gênero, dignidade e autonomia das mulheres. Entretanto, a violência obstétrica requer uma abordagem complexa, combinando esforços jurídicos e educacionais, juntamente com a implementação de políticas públicas e a conscientização da sociedade civil para promover direitos humanos das mulheres.

2832

Palavras-chave: Direito das mulheres. Violência contra a mulher. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: The present research aims to carry out a literature review on the topic of obstetric violence in the light of Human Rights, as well as present some emblematic cases judged by the Inter-American Court of Human Rights (CorteIDH) and human rights protection bodies. For this, bibliographic review was chosen as a methodological contribution, making use of databases, such as national and international websites, articles from the Scientific Electronic Library Online (SciELO), dissertations and theses from the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTB) - Personnel Improvement Coordination (CAPES). In this way, it was possible to verify the performance of CorteIDH, including in Brazil, as a front of national and international protection against obstetric violence. In particular, the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) has sought to guarantee the rights to give birth in a dignified manner, reaffirming the international commitment to gender equality, dignity and autonomy of women. However, obstetric violence requires a complex approach, combining legal and educational efforts, together with the implementation of public policies and civil society awareness to promote women's human rights.

Keywords: Women's rights. Violence against women. Fundamental rights.

¹ Especialista em Direito Constitucional. Bacharel em Administração Pública-UFT. Estudante de Direito pela-UNITINS.

INTRODUÇÃO

Pode-se aferir que a Violência Obstétrica (VO), “é uma prática em seu contexto institucional, que viola os direitos humanos básicos das mulheres, desrespeito e abuso, sendo negligenciados os direitos reprodutivos e sexuais, que em tese, são protegidos pelo ordenamento jurídico” (Magalhães, 2020, p. 92). A partir desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo compreender a violência obstétrica à luz dos Direitos Humanos, bem como apresentar alguns casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e organismos de proteção aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, optou-se como aporte metodológico a revisão bibliográfica. Para a realização da pesquisa se fez uso das bases de dados como sites nacionais e internacionais, artigos da Scientific Electronic Library Online (SciELO), dissertações e teses da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTB) - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal (CAPES). Como critérios de inclusão foram priorizados artigos completos em periódicos e congressos, trabalho de conclusão de curso, dissertações, teses e notícias em sites governamentais e jornalísticos, publicados no período de 2013 a 2023, no idioma português, com os descritores de palavras-chave: “Violência contra a mulher”, “Legislação Violência Obstétrica”, “Violência Obstétrica”, “Direito das mulheres e Direitos Humanos” e “Violência Obstétrica e Direitos Humanos”.

2833

Portanto, percebe-se que a violência obstétrica é, uma violação dos direitos humanos das mulheres e requer uma abordagem complexa, combinando esforços jurídicos e educacionais, juntamente com a implementação de políticas públicas e a conscientização da sociedade civil para promover direitos humanos das mulheres.

CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

No Brasil, a igualdade entre homem e mulher ainda é um longo caminho a ser percorrer, a de se passar por leis, políticas públicas e programas voltados para o gênero feminino. A respeito, Silva (2020, p. 414) comenta que, “se igualdade e liberdade, verdadeiro patrimônio de todos os seres humanos, é o que se vê como objetivo principal, o Estado deve ter ativo um papel determinante na conferência de mais direitos às mulheres”.

As mulheres somente alcançaram seus direitos através dos movimentos feministas, que visavam constituir a violência obstétrica como institucional. Atualmente, descrita e reconhecida como “maus-tratos e desrespeito, emprego de procedimento, condutas e rotinas prejudiciais ou sem evidências científicas durante o atendimento de mulheres em serviços de atenção ao parto, ainda frequentes em muitas partes do mundo” (Barsted, 2016, p. 21-22). Assim, percebe-se que a luta pelos direitos das mulheres e sua efetividade durou décadas, em especial, o reconhecimento da VO.

O conceito de violência obstétrica é um tema bastante amplo e com várias percepções (Meira; De Sousa; Publio, 2023). Por se tratar de um conceito genérico ele é usado para descrever desde a assistência ao parto, excessivamente medicalizado, até a violência física, mental e de gênero contra as parturientes (Pickles, 2015). Já para Jardim (2019), a violência contra a mulher revela-se desde os procedimentos invasivos, privação do direito à alimentação, exames vaginais rotineiros, realização de episiotomia sem consentimento da mulher, manobra de Kristeller e/ou eventos que possam acarretar danos permanentes.

A partir dos movimentos sociais em defesa do nascimento humanizado é que o conceito de VO se consolidou na América Latina (Aragão, 2023; Pickles, 2015). Na América latina, incluso o Brasil, a violência obstétrica é usada para descrever as variadas condutas ocorridas durante a gravidez, desde expressões como violência de gênero no parto e aborto, violência institucional e de gênero, desrespeito e abuso, assistência desumana, violações dos direitos humanos, abusos, desrespeito e maus-tratos durante o pré-parto, parto e pós-parto (Assis, 2018).

Essas práticas violentas não apenas violam os direitos humanos das mulheres, como também acarretam sérios impactos em sua saúde física e mental. Os abusos, maus-tratos, negligência e desrespeito durante o parto equivale a uma violação dos direitos fundamentais, como descrevem as normas e princípios de direitos humanos (Silva, 2015). Corroborado por Brizola *et al.* (2023), ao afirmar que é neste contexto de violações de direitos das mulheres que a discussão acerca da violência obstétrica se define como uma violação de Direitos Humanos. Advindo de um histórico da saúde da mulher e do parto a existência de violação aos direitos humanos e o menosprezo social e redução da maternidade (Silva, 2017).

A discussão em torno da violência obstétrica se mostra pouco presente na sociedade. No entanto, esse tipo de violência vem se tornando cada vez mais comum (Meira; De Sousa; Publio,

2023). Nesse contexto, os instrumentos legais produzidos internacional e nacionalmente visam garantir que os direitos reprodutivos e fundamentais das mulheres sejam garantidos.

3 UM OLHAR SOBRE A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

3.1 Legislação internacional

A violência contra a mulher é uma das violações aos direitos humanos mais praticadas no mundo e, ao mesmo tempo, uma das mais invisíveis, capaz de atravessar séculos. Entretanto, ela está longe de ser eliminada, principalmente, em virtude do silêncio das vítimas, desconhecimento dos direitos, omissão de atendimento do Estado e entre outras deficiências não priorizadas (Costa, 2017).

Segundo Guedes e Borges (2017), foram os movimentos feministas, iniciados a partir da década de 1970, que trouxeram grandes frutos no que tange as normativas e decisões regulatórias, firmando diversos tratados internacionais e nacionais. Entre os principais podem ser citados: a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994).

A Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1996, foi originada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e adotou a definição de violência contra a mulher, compreendida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Guedes; Borges, 2017). Outrossim, a Organização das Nações Unidas desempenha um papel importante no cenário internacional quanto a proteção dos direitos das mulheres, promovendo iniciativas que visam a igualdade de gênero, eliminação da discriminação e violência contra as mulheres (Organização das Nações Unidas, 2024). Ela promove diversos instrumentos como convenções, agências, programas e monitoramento de proteção aos direitos (Camurça, 2022).

Ainda, em âmbito internacional o embasamento legal utilizado para a consolidação dos direitos das mulheres encontra-se previstos na: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); Comissão Interamericana de Direitos humanos (CIDH); e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Nos países latino-americanos a Argentina foi primeiro país a criar uma lei abordando o tema, a Lei n.º 25.929, de 17 de setembro de 2004,

conhecida como Ley del Parto Humanizado (Lei do Parto Humanizado), e, posteriormente, a Venezuela com a Ley Organica Sobre El Derecho de Las Mujeres a una Vida Libre de Violencia (Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência) criada em 2007, após a Constituição de 1999.

A Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, conceitua e trata a violência obstétrica como um problema político, público e social (Venezuela, 2007). A referida lei empregou o termo “violência obstétrica” de forma específica, tornando-se um modelo internacional regulatório frente a conceituação da violência contra a mulher. Essa compreendida como uma violação dos direitos humanos e manifestação das relações de poder construídas historicamente, bem como a exigência da garantia dos direitos por parte do poder público (Oliveira, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu Art. 5 “que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” e em seu Art. 6 “que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”. Desse modo, baseado nestes princípios, a DUDH tutela diversos direitos básicos, tais como a questão da discriminação e violência em instituições de assistência à saúde, por questões de raça, classe social e/ou gênero, configurando assim, uma violação dos direitos humanos (UNICEF Brasil, 2024, on-line).

Em conformidade a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) objetiva combater as discriminações, abusos e preconceitos explícitos, como também as comissões que violam, de forma silenciosa, os direitos da mulher (Brasil, 2002). Em seu Art.12 a CEDAW evidencia que:

Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive referentes ao planejamento familiar. Os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário em condições de igualdade entre mulheres e homens, o acesso a serviços médicos, inclusive em relação ao planejamento familiar, além da assistência adequada à gravidez, parto e puerpério. (Brasil, 2002, on-line).

Portanto, através destes princípios, a CEDAW exige que todos os países signatários assegurem os direitos humanos das mulheres e promovam mudanças concretas no combate à discriminação e a violência de gênero. Isso, visando promover a igualdade no acesso aos cuidados de saúde e garantir que as mulheres recebam tratamentos adequados durante períodos críticos como a gravidez e o parto gênero (Oliveira, 2019).

Desta forma, a Convenção destaca a necessidade de conscientização do tema, onde todas as mulheres têm o direito fundamental de viver sem serem submetidas a qualquer forma de violência, seja ela física, emocional, sexual ou psicológica, tanto em espaços públicos quanto em seus ambientes privados, como suas casas (Brasil, 2002).

No contexto de profundas violações de direitos das mulheres, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é um dos três tribunais internacionais de proteção aos direitos. Ela é uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana, exercendo uma função fiscalizadora na resolução dos casos e aplicação de sentenças. Ainda, possui função consultiva e de proferir medidas provisórias (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Por serem basilares, as convenções internacionais e tratados alcançam a todos, não obstante, os direitos fundamentais abarcam também os direitos previstos e garantidos em seu texto. Os estados-membros podem submeter casos à Corte quando esgotadas as instâncias nacionais de jurisdição e se as violações aos Direitos Humanos estiverem envolvidas. Quando ela recebe um caso, analisa as alegações das partes, ouve testemunhos e argumentos e emite decisões vinculativas para os países envolvidos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Frisa-se, a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a sua independência e imparcialidade, cujo propósito é proteger e promover os direitos humanos. Em que pese suas decisões, elas são tomadas com base nos princípios e normas estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sendo assim, as suas sentenças têm por objetivo corrigir violações, proteger as vítimas e prevenir futuras transgressões, visando sempre a promoção dos direitos humanos e a justiça (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

3.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL

No aspecto nacional, o Brasil ainda não dispõe de leis federais específicas que abordem a violência obstétrica, as existentes apenas tipificam condutas caracterizando-as como crime de acordo com o Código Penal. Os debates em torno do termo violência obstétrica no país começaram a surgir nos primeiros anos da década de 2000, através das influências das experiências ocorridas na Venezuela, Argentina e outras iniciativas internacionais, punindo condutas com base em tratados e convenções em que o Estado brasileiro é signatário. Ainda, as leis estaduais vigentes voltadas para a questão também servem de influência (Assis, 2018).

No Brasil, o conceito de VO, também oriundo dos movimentos feministas, é entendido como “uma conduta ilícita, além de ser extremamente reprovável no âmbito ético e humano do atendimento em saúde” (Jardim; Modena, 2018, p. 7). Nesse sentido, a Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante, garante à parturiente a presença de um acompanhante, durante todo o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto (Brasil, 2005).

Destarte, o direito a um acompanhante representa um importante conquista para as mulheres que utilizam os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no país, pois a legislação garante que a parturiente tenha o direito de acompanhante, de sua escolha, durante todo o processo de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Esse acompanhante pode ser uma pessoa de confiança da parturiente, como seu parceiro, familiar, amigo ou doula (Brasil, 2005).

Igualmente, ainda teremos outras legislações e programas nesse sentido, tais como: a Lei n.º 4.173, 8 de novembro de 2017 do estado da Rondônia, sobre as medidas de informação às gestantes e parturiente em relação à violência obstétrica; Lei n.º 18.322, 5 de janeiro de 2022, referindo-se sobre as políticas públicas de enfrentamento a VO de Santa Catarina; e o Programa de Humanização de Pré-Natal e Nascimento (PHPN), lançado em 1 de junho de 2000, por meio da Portaria n.º 569/2000, no qual pela primeira vez caracteriza a VO (Brisola *et al.*, 2023).

Ademais, a Constituição Federal (CF) de 1988 marca o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, referindo a cidadania plena, igualdade entre homens e mulheres, direito sobre suas vidas, escolhas, cuidado e destino de seus corpos (Brasil, 1988). No contexto dos direitos dos pacientes, a violência obstétrica infringe diversos direitos humanos previstos na Constituição, como “o direito à vida, direito de não ser submetido à tortura e tratamento cruel ou degradante, direito ao respeito pela vida privada, direito à informação, direito a não ser discriminado e direito à saúde” (Albuquerque, 2016, p. 60).

Em relação à CF, o Art. 3 pondera que se deve “promover o bem de todos/as sem preconceito de sexo, raça, cor e idade” e Art. 6 “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Vale pontuar que o direito à saúde está garantido nos Art. 196 a 200, que trata “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988, on-line).

Desta forma, é possível aferir que o Estado é responsável pelos cuidados com as mulheres no período gestacional, pré e pós-parto, devendo garantir a prestação de serviços de saúde, de modo adequado e prevenir indiretamente a violência obstétrica. Contribuindo, a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASCO) (2017, on-line) assume que “a obstetrícia se tornou excessivamente intervencionista e há necessidade de se discutir posturas e protocolos para organizar e melhorar a assistência obstétrica no Brasil”.

3.3 Apresentação de casos emblemáticos internacionais e nacionais julgados pela corteidh

Frequentemente no Brasil e no mundo os direitos humanos das mulheres são violados, tanto pela negação à presença do acompanhante de escolha, falta de informações às mulheres sobre os diferentes procedimentos executados durante a assistência, realização de cesáreas desnecessárias, exames vaginais rotineiros e repetitivos sem justificativa e outros (Jardim; Modena, 2018). Nesse sentido, alguns casos de violência obstétrica tiveram repercussão por serem julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No ano de 2023, a ONU condenou a Argentina na Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de um caso de grande repercussão, denunciado por violência obstétrica, Cristina Britz, uma mulher submetida a dez toques vaginais, indução com ocitocina e episiotomia realizados sem o seu consentimento levando a óbito o seu bebê. A denúncia somente ocorreu um ano após o fato, diante das sequelas físicas e psicológicas sofridas. Mesmo assim, não surtiu efeito para o Estado até a condenação pela Corte IDH. Com a sentença, o Estado reconheceu sua responsabilidade diante das violações dos direitos à vida, integridade pessoal e saúde em relação ao caso, ensejando a indenização da vítima (Centenera, 2023).

Outro caso de grande impacto internacional, ocorrido também na América Latina, foi a condenação da Venezuela pela Corte IDH no caso de violência obstétrica de Balbina Rodrigues, que sofreu negligências obstétricas e várias sequelas físicas e psicológicas em um hospital privado. A vítima estava com 39 semanas de gestação, quando chegou ao hospital e foi submetida a uma cesárea com diversos procedimentos invasivos e equivocados, isso sem o seu consentimento, levando ao rompimento de seu útero e causando, portanto, hemorragia (Martins, 2023).

Até a sentença ninguém havia sido responsabilizado, o que levou a Corte IDH a penalizar o Estado por sua omissão na proteção, além de considerar que houve falha nos procedimentos e na garantia da integridade pessoal e direito à saúde da vítima. A Corte ordenou

que o Estado venezuelano adotasse medidas necessárias para que os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público desenvolvessem programas de capacitação e investigação de possíveis casos de violência obstétrica (Martins, 2023).

No Brasil, um dos casos mais significativos de violência obstétrica, ocorreu em 2002, envolvendo a jovem Alyne Pimentel, negra, moradora da Baixada Fluminense, gestante de seis meses de seu segundo filho, onde buscou assistência na rede pública em Belford Roxo com náusea e fortes dores abdominais, foi medicada com analgésicos e liberada para voltar a sua casa. Não tendo melhorado, retornou ao hospital, quando então foi constatada a morte do bebê em sua barriga e a condição dela se mantinha grave. No dia 16 de novembro de 2002, Alyne veio a óbito devido as complicações sofridas pela morte de seu bebê. A autópsia determinou como causa hemorragia digestiva (Catoia; Severi; Firmino, 2020).

No caso relatado, é possível notar uma série de negligências dos serviços de saúde. E após anos de inércia dos órgãos do poder judiciário brasileiro e sem nenhum tipo de reparação, em 2011 o caso foi denunciado perante a CEDAW (Catoia; Severi; Firmino, 2020). A Corte IDH responsabilizou o país pela morte de Alyne Pimentel, “por não terem sido assegurados serviços apropriados à sua condição de gestante, considerou ainda que a jovem sofreu múltipla discriminação por ser afrodescendente e por sua condição econômica”. Ainda, recomendou ao país que realizasse a indenização da família, bem como fossem tomadas medidas contra a violência obstétrica e a aplicação de sanções aos profissionais de saúde que violem os direitos reprodutivos das mulheres (Organização das Nações Unidas, 2011, on-line).

Destarte, a respeito desta condenação o Estado brasileiro se tornou o primeiro a tratar do tema da mortalidade materna como violação aos direitos humanos. Cabe destacar que o caso de Alyne Pimentel também foi tratado como discriminação de gênero, raça e classe social pela Corte IDH (Ancillotti, 2023).

No ano de 2014, houve a condenação do Brasil pelo caso de Adelir Carmen, moradora do estado do Rio Grande do Sul e membro da comunidade cigana local. Ela estava na sua terceira gestação e pretendia ter parto normal, porém, foi retirada de casa por forças policiais, contra a sua vontade, com apresentação de denúncia feita pela médica que a atendeu, alegando que o bebê corria risco se não acontecesse o parto por cesariana. A vítima foi levada ao hospital e submetida a cesariana e sem ter o direito de ver o nascimento da filha, pois, sua visão foi coberta e o pai impedido de assistir o parto. Durante todo o procedimento, a paciente recebeu por partes dos

médicos e profissionais de saúde tratamento hostil, com zombarias e inferiorização, causando traumas psicológicos (Guedes; Borges, 2021).

No caso da Adelir, não houve o contraditório para rever seus argumentos, à justiça teve elementos suficientes para prolatar sua decisão com relatórios da médica, inquestionável e cumprida com brevidade (Simas; Mendonça, 2017). O caso repercutiu, tanto em âmbito nacional quanto internacional, a situação vivida por Adelir afrontou a legislação estadual e os tratados internacionais de violência contra a mulher, tal como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, reacendendo o debate do direito da mulher em decidir sobre seu corpo. Igualmente, imputado a ela seus direitos, seu corpo com submissão e coação através da intervenção médica e jurídica (Brum, 2024).

A partir do exposto, temos a atuação da Corte Internacional de Direitos Humanos como um componente crucial na busca por justiça e reparação às vítimas de VO. As denúncias levadas a Corte obtêm avanços significativos na identificação e condenação dessas violações, destacando a importância de responsabilizar as partes envolvidas, sejam instituições de saúde, profissionais médicos ou até mesmo o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Ao realizar essa afirmação revela-se um cenário complexo e preocupante, pois emerge um componente imprescindível para o ordenamento jurídico, já que ele deve ser respeitado, garantido o direito à dignidade e à integridade física e psicológica das mulheres durante todo o processo de gestação, parto e pós parto. Nesse sentido, a harmonização e aplicação rigorosa das legislações nacionais e internacionais se apresentam como medidas indispensáveis no combate a violência obstétrica e garantia à proteção dos direitos das mulheres.

Desse modo, é essencial também promover a conscientização, a formação adequada de profissionais de saúde e a implementação de políticas públicas que reforcem a proteção dos direitos das mulheres durante o processo de parto. A violência obstétrica requer uma abordagem multifacetada, combinando esforços jurídicos e educacionais, juntamente com a implementação de políticas públicas e a conscientização da sociedade civil, promovendo os direitos humanos, dignidade e o respeito durante todo o processo de gestação, parto e pós-parto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. Direitos Humanos dos Pacientes. Curitiba: Juruá, 2016. 60 p. **Revista Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v.16, n.2, 2018.

ASSIS, Jussara Francisca de. Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica. **Serviço Social & Sociedade**, p. 547-565, 2018.

ANCILLOTTI, Leon. Direitos humanos das mulheres e saúde reprodutiva: o caso Alyne Pimentel v. Brasil. **Jus Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-humanos-das-mulheres-esaudereprodutiva-o-caso-alyne-pimentel-v-brasil/1907371888>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ARAGÃO, Suéllyn Mattos de. **O que os discursos em torno do termo violência obstétrica sinalizam ao direito?** 2023. 231 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2023.

ANTUNES, Tatyane Costa Simões. **A violência obstétrica expressa no contexto das enfermeiras de uma maternidade pública do município do Rio de Janeiro**. 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

BARSTED, Leila Linhares. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016*E-book*. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRISOLA, Elisa Maria; RIBEIRO, Susana Lopes; MACRI, Lilian Rosa; RODRIGUES, Raissa. A Violência Obstétrica como violação Humanos das mulheres. **Revista Ciências Humanas**, v. 16, n. 1, 2023.

BRUM, Eliane. A Potência de Adelir. **El país**, 14 abr. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/14/opinion/1397481297_943876.html. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 18.322, DE 5 DE JANEIRO DE 2022**. Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2022/18322_2022_lei.html. Acesso em 12 jul. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 569/GM/MS, de 01 de junho de 2000**. Programa de humanização no pré-natal e nascimento. Disponível em: <https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2017/MatrizasConsolidacao/comum/13493.html>. Acesso em 12 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:20020913;4377>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.173, de 08/11/2017**. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, no Estado de Rondônia. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4173.pdf>. Acesso em 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília, DF, 8 abr. 2005. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11108-7-abril-2005-536370-publicacaooriginal-26874-pl.html>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CAMURÇA, Raissa Braga. **Violência obstétrica como violência de gênero:**

propostas para sua prevenção e punição. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, CE, 2022.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora; “Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades”. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, 2020.

CENTENERA, Mar. Em decisão histórica, Corte Interamericana condena Argentina por violência obstétrica. **O GLOBO MUNDO**, 19 jan. 2023, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/01/em-decisao-historicacorteinteramericana-condena-argentina-por-violencia-obstetrica.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Corte IDH**. 2024.

Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

COSTA, Mariana Vieira de Mello. **Parto e dignidade:** estudo sobre a violência obstétrica em hospitais públicos do Recife. 2017. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

FEBRASGO (Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia). Carta de Aracajú (FEBRASGO) aos obstetras do Brasil. **AMB**, 5 jan. 2015. Disponível em: <https://amb.org.br/noticias/carta-de-aracaju-febrasgo-aosobstetrasbrasil/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

GUEDES, Cristiane Achilles; BORGES, Luísa Nogueira. Pelo direito de parir: A violência obstétrica na perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 17, n. 17, p. 59-92, jan./abr, 2017. JARDIM, Danúbia Mariane Barbosa; MODENA, Celina Maria. Obstetric violence in the daily routine of care and its characteristics. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 26, p. e3069, 2018.

JARDIM, Danúbia Mariane Barbosa. **O cotidiano sublinhado pela violência obstétrica na formação de médicos e enfermeiros residentes em Obstetrícia.** 2019. 312 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Instituto René Rachou, Fundação Oswaldo Cruz, Belo Horizonte, 2019.

MARTINS, Elisa. Corte IDH condena Venezuela por violação de direitos em caso de violência obstétrica. **Jota**, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/direitos-humanos/corte-idhcondenavenezuela-por-violacao-de-direitos-em-caso-de-violencia-obstetrica04122023>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MEIRA, Daniella Santos; DE SOUSA, Rafaela Silva; PUBLIO, Carlos Alberto Maciel. Violência obstétrica como violação dos direitos humanos. **Revista Foco**, v. 16, n. 11, p. e3769-e3769, 2023.

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **Violência obstétrica no contexto da violência feminina.** 2020. 363 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

OLIVEIRA, Luaralica Gomes Souto maior de. **Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes.** 2017. 64 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Singoalla Mesquita Lagerblad Pessoa de. **Por um recorte genealógico da categoria violência obstétrica.** 2019. 237 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, 2019.

ONU (Organizações das Nações Unidas). **Fim da violência contra as mulheres.** 2023. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fimdaviolencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 10 dez. 2023.

ONU (Organizações das Nações Unidas). **Relatório Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil.** Tradução de Juliana Fontana Moyses. Nova Iorque: Comitê CEDAW, 2011.

PICKLES, Camilla. Eliminating abusive 'care': A criminal law response to obstetric violence in South Africa. **South African Crime Quarterly**, v. 54, p. 5-16, 2015.

SILVA, Wanessa Oliveira. **Violência obstétrica: contradição do sistema de saúde nas políticas de humanização do parto.** 2015. 159 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Alagoas, AL, 2015.

SILVA, Silvia Elaine. **Violência obstétrica: uma violação aos direitos humanos da mulher.** 2017. 119 p. TCC. Universidade Estadual de Ponta Grossa.

SILVA, Priscila. **Trabalhadoras: contribuição de mulheres negras na construção do Brasil contemporâneo.** 1ª ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2020.

SIMAS, Raquel; MENDONÇA, Sara. O Caso Adelir e o movimento pela humanização do parto: reflexões sobre violência, poder e direito. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 48, p. 89-103, 2016.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 mar. 2023.

VENEZUELA. **Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia**. 2007. 41 p. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.